



Prefeitura da Estância Turística do
Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

- Loteado em São Paulo
Ibiúna, 10/04/2017
Presidente

Ofício nº. 83/2017 - GP

Ibiúna, 07 de abril de 2017.

Ilmo Senhor Presidente,

Em resposta ao requerimento nº 07/2017 do vereador Charles Guimarães, solicitando informações e documentos referentes a fatos ocorridos com paciente do Hospital Municipal de Ibiúna, temos a honra de repassar às mãos de Vossa Excelência cópia do parecer jurídico exarado pelo órgão competente desta Prefeitura, cujo parecer conclui pela impossibilidade de se fornecer as informações e cópias solicitadas, por estarem cobertas por sigilo médico, conforme dispõe a Constituição Federal, não podendo ser divulgados.

Sem mais, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO

PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**ILMO. SENHOR
PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA**

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 10/04/2017

Sec. do Proc. Legislativo

12.134.3



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PA nº 3068-1/2017

Requerimento nº 07/2017 do Vereador Charles Guimarães

SENHOR PREFEITO

O ilustre vereador Charles Guimarães, do Colendo Legislativo Ibiunense, endereça requerimento a Vossa Excelência, solicitando informações detalhadas sobre a paciente Vivian Caroline Oliveira de Mello e, especificamente, requisita documentos, inclusive questionando a forma de atendimento que lhe foi proporcionada pelo Hospital Municipal de Ibiúna.

Muito embora o direito à informação seja praticamente ilimitado, em caso de vereador, temos que, no caso presente, não há como atender o nobre edil.

É que todas as informações por ele requisitadas **fazem parte do prontuário médico da paciente**, e, como tal, é revestido de sigilo e confidencialidade, determinados pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Com efeito.

Pretende o digno vereador informações sobre:

- a- Os nomes e qualificações dos profissionais da equipe médica que atenderam a jovem Vivian, desde o início da internação até a ocorrência do óbito;**
- b- Se esses profissionais pertencem ao quadro de servidores públicos concursados ou contratados e, se negativo, a quem pertencem tais profissionais;**
- c- Seja enviado cópia do prontuário médico Vivian Caroline Oliveira de Mello, para fins de confrontações de dados;**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

d- Seja informado se existe equipamento de UTI no Hospital local, especialmente UTI neonatal no setor de maternidade; e se positivo, porque não utilizaram esse equipamento na paciente Vivian, ao invés de fazer sua transferência para o Hospital Regional de Sorocaba;

e- Se no hospital existe Ambulância Padronizada equipada com UTI móvel e aparelho desfibrilador cardíaco com os medicamentos necessários;

f- Se positivo, no caso da paciente Vivian, foi utilizado uma ambulância padronizada com esses equipamentos (com UTI móvel e aparelho desfibrilador cardíaco), situação que certamente evitaria as paradas cardiorrespiratórias da paciente no trajeto entre Ibiúna a Sorocaba;

g- No Hospital local existem aparelho desfibrilador cardíaco que é o aparelho utilizado em caso de parada cardiorrespiratória para restabelecer o ritmo cardíaco do paciente e evitar a morte súbita do paciente, como ocorreu com a jovem Vivian; se positivo, quantos equipamentos são utilizados no Hospital?

Como se verifica da simples leitura do requerimento, todas as informações solicitadas, **ABRANGEM INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRONTUÁRIO MÉDICO DA PACIENTE**, eis que *o prontuário médico compreende não somente o registro da anamnese do paciente, mas todo o conjunto de documentos e informações referentes aos cuidados médicos prestados em favor de um paciente.*

Segundo a definição do Ministério da Saúde o prontuário médico seria:

"Um conjunto de documentos ordenados e padronizados destinados aos registros dos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

cuidados médicos prestados pelos médicos e outros profissionais da saúde nos serviços de saúde pública ou privada".

Já o Conselho Federal de Medicina define o prontuário como:

"Documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo".

O prontuário médico é constituído não apenas da ficha de atendimento e anamnese, como dito acima, mas abrange todo o tratamento dado ao paciente, contendo fichas, relatório de atendimento ambulatorial, atendimento de urgência, evolução médica, evolução da enfermagem e outros profissionais assistentes, e, no caso de internação, ainda mais: partograma (em obstetrícia), prescrição médica, prescrição de enfermagem e de outros profissionais assistentes, exames complementares (laboratoriais, radiológicos, ultrasonográficos e outros) e seus respectivos laudos e resultados; descrição cirúrgica, anestesia, débito do centro cirúrgico ou obstétrico (gasto de sala), resumo de alta e boletins médicos. São ainda itens



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatórios a identificação da paciente, a anamnese, o exame físico, as hipóteses diagnósticas, o diagnóstico definitivo e o tratamento efetuado.

A Constituição Federal de 1988 garante a todas as pessoas a inviolabilidade de sua honra, imagem, intimidade e vida privada. A atividade médica é pautada na confiança da informação, onde os pacientes descortinam seu interior, externando ao médico fatos, frustrações, culpas e complexos que, só ele, paciente, conhecia e muitas dessas informações constituem-se em dados do prontuário médico, cuja preservação de sigilo justifica-se ante ao direito previsto constitucionalmente no inciso X do art. n.º. 5.º. da Carta Magna, além do dever de sigilo profissional do médico.

O Código de Ética Médica – Resolução CFM 1246/88) preceitua, no artigo 102:

É vedado ao médico:

Artigo n.º. 102 – Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.

Por sua vez, o artigo n.º. 108 do mesmo Código dispõe:

É vedado ao médico:

Artigo n.º. 108 – Facilitar o manuseio e conhecimento dos prontuários, papeletas e demais folhas de observações médicas sujeitas ao segredo profissional, por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cristalinamente, portanto, o prontuário do paciente é documento que pertence apenas a ele e a divulgação de seu conteúdo implica infração grave ao direito que todo cidadão tem à privacidade e à própria imagem, conforme estatuem os incisos V e X do art. 5º da Constituição da República.

Dir-se-á que as informações estão sob guarda do hospital e não do médico responsável. Contudo, a obrigação de proteger o prontuário recai também sobre o hospital que mantém a sua guarda.

A lição é de *Genival Veloso de França*, que esclarece que:

"todo paciente espera que as informações prestadas sejam mantidas como confidenciais. E é o hospital que deve promover a guarda desse sigilo, tendo o uso dessas informações, a dimensão da própria necessidade do paciente. Qualquer que seja a graduação do servidor no hospital, tem, ele a obrigação de manter a reserva do conteúdo do prontuário, respondendo, assim, legal e disciplinarmente pela revelação não autorizada da informação."

Disso tudo, temos que, as informações que tenham a identificação do paciente só podem ser fornecidas com o seu expresso consentimento ou de seu representante legal, a não ser que a determinação de exibição venha de lei ou de solicitação judicial baseada em justa causa. Nessas hipóteses, o hospital deve exigir autorização por escrito do paciente ou de seu representante legal quando o paciente for incapaz, ainda que parcialmente.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, já dispôs a Resolução nº. 1605/2000 do Conselho Federal de Medicina:

"Art. 1º - O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica".

"Art. 5º - Se houver autorização expressa do paciente, tanto na solicitação como em documento diverso, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico diretamente à autoridade requisitante."

Não resta a menor dúvida, portanto, que o prontuário, exames, laudos e toda e qualquer informação atinente à saúde do paciente pertence a ele somente, e não ao médico ou à instituição hospitalar, que apenas têm o dever de guarda destes documentos.

Finalmente, meramente para ilustrar o que até aqui foi expandido, trazemos à colação julgamento do Conselho Federal de Medicina, versando sobre a impossibilidade de liberação de cópia do prontuário até mesmo a representante legal de paciente falecido.

O julgamento pode ser encontrado no site <http://www.portalmedico.org.br/notasdespachos/CFM/2007/57-2007.pdf>

Confira-se:

“CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EMENTA: Impossibilidade de liberação de cópia de prontuário a representante legal de paciente falecido.

Expediente CFM nº 9602/2007

Nota Técnica nº 57/2007



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovada em Reunião de Diretoria do dia 17/1/2008.

I – DOS FATOS

Trata-se de questionamento feito por um Consultor de Seguro pelo qual narra que após o falecimento do segurado, os beneficiários estão tendo dificuldades em receber o prêmio do seguro, visto que as seguradoras exigem o prontuário médico para avaliarem a preexistência de determinadas enfermidades. Explica ainda que alguns hospitais estão se recusando a fornecer a documentação médica, tendo por base o sigilo médico. Assim, questiona o seguinte:

- a) Os beneficiários que na maioria das vezes são: Esposas, filhos, companheira com união estável com declaração pública registrado em cartório que tem filhos que são beneficiários ou pessoas que de tem pátrio poder sobre os menores , pais e mães e etc. Poderiam autorizar estas cópias para a devida apreciação dos médicos da seguradora?
- b) O Código de Ética médica prevê esta consulta por Cias de seguro com a devida autorização em mãos?
- c) As instituições de saúde podem fornecer estas cópias mediante a apresentação desta autorização?
- d) Estas cópias somente poderão ser retiradas por autorização judicial instigados na morosidade do nosso poder judiciário?

São esse os principais fatos da consulta.

II – DO DIREITO

A matéria em questão já foi apreciada em momentos pretéritos. Em recente manifestação do SEJUR (NTE nº 025/2007), a questão da autorização por “representante legal” do “de cujus” foi abordada de maneira precisa, nos seguintes termos:

“EMENTA: Liberação de prontuário a representante legal de paciente falecido. Expediente CFM nº 004384/2007 Nota Técnica de Expediente nº 25/2007, do SEJUR. 2

I - DOS FATOS



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

O SEJUR foi instado a manifestar seu posicionamento a respeito da liberação de prontuário médico a “representante legal de paciente falecido”, tais como cônjuges, ascendentes e descendentes.

II – DO DIREITO

A liberação de prontuário médico a outras pessoas que não o próprio paciente envolve a delicada questão do sigilo profissional, tratada no artigo 102 do Código de Ética Médica e no artigo 154 do Código Penal.

Analisando esses dois dispositivos, chega-se à conclusão de que apenas em três casos existe respaldo para a quebra desse dever de sigilo médico:

- (1) quando houver “justa causa”,
- (2) quando houver dever legal ou
- (3) por autorização expressa do paciente.

Além dessas três exceções, existe outra que decorre do ordenamento jurídico: os representantes legais de pessoas que não têm aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil. Assim, por exemplo, os pais podem ter acesso ao prontuário médico do filho menor. A figura da representação pode também se aplicar a entes despersonalizados. O espólio, ente ficcional criado pelo direito com o fim de proporcionar a correta partilha do acervo patrimonial do falecido, é um exemplo. Com a morte, extingue-se a pessoa física, que deixa de ser um sujeito de direito. A massa patrimonial que antes pertencia ao de cujos se transmite instantaneamente aos herdeiros, na forma de um condomínio. Até que seja realizada a partilha, essa massa indivisível de direitos e obrigações é tida pelo Direito como um sujeito despersonificado cujo representante é o inventariante ou o administrador provisório, conforme já se tenha ou não aberto o inventário. Não há que se falar, pois, em um representante do de cujos, mesmo porque este deixou de existir como sujeito de direito. Nesse sentido, é irreparável a ressalva constante



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

no parecer CREMEC nº 21/2001, quando aduz não prever a Lei Civil a figura de um "representante legal de falecido".

Por conseguinte, criar essa figura apenas em decorrência da relação sucessória que se estabelece entre o herdeiro e o de cujos é de todo inadmissível.

De fato, a lei legitima algumas pessoas à defesa dos direitos da personalidade que o morto titularizava. Note-se, todavia, "que os legitimados não são representantes do falecido, porque este já não pode mais ser representado, no sentido técnico da expressão. Equivocado, nesse sentido, o parecer CREMESP 66.614/02, quando diz: "No caso de o paciente ter ido a óbito, entendemos que, juridicamente, seus pais ou seu cônjuge são responsáveis legais, pois sucessores, podendo portanto, terem acesso ao prontuário".

(...)

Os direitos da personalidade são intransmissíveis⁴ e alguns deles têm seus efeitos projetados para além da morte de seu titular. Não cabe cogitar, portanto, da transmissão sucessória de um direito personalíssimo como é a intimidade e a vida privada. Vale dizer, não existe um direito subjetivo dos sucessores às informações constantes no prontuário médico do falecido. Pensar em contrário seria fazer tabula rasa do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Conclui-se, dessa forma, que em hipótese alguma deve o hospital ou o médico liberar o prontuário do paciente falecido a quem quer que seja pelo só fato de ser o requerente um parente do de cujus. O parentesco, por si só, não configura a "justa causa" a que se refere o artigo 102 do Código de Ética Médica, bem como também não existe previsão legal respaldando o acesso destes terceiros às informações constantes no prontuário.

Na verdade, muitas vezes, as pessoas que o paciente menos deseja que saibam de suas intimidades são exatamente os parentes. Não se olvida, por outro lado, de que existe o interesse dos familiares do falecido na apuração de eventual erro médico. Isso, todavia, não prejudica a



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

conclusão acima exposta, não podendo tal interesse ser considerado um exemplo de "justa causa" que autorize a violação do sigilo. Considerar que a simples desconfiança da existência de erro médico é motivo para a liberação do prontuário ao parente do falecido reduz a muito pouco o alcance do sigilo profissional.

A revelação do prontuário em sua totalidade poderia revelar informações íntimas do falecido que em nada viriam a colaborar para a apuração de possível responsabilidade médica. Além disso, mesmo que a revelação de tais informações seja imprescindível para a investigação, é um perito (e não um familiar) quem terá condições de avaliá-las.

(...)

Seja na via administrativa, seja na judicial, ocorrerá uma ponderação de valores (intimidade versus interesse público), de forma que ocorra uma mínima restrição nos direitos envolvidos. Aplica-se o conhecido princípio da proporcionalidade, que tem como seus elementos a conformidade ou adequação dos meios a serem utilizados, a necessidade ou exigibilidade da medida restritiva a ser adotada e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito. Poder-se-á, por exemplo, constatar-se de imediato que:

- 1) o acesso ao prontuário em nada irá ajudar (adequação);
- 2) existem outros meios de investigação, como a autópsia, que são suficientes para a elucidação da investigação (necessidade);
- 3) o acesso ao documento médico é necessário, mas apenas para a ciência de algumas informações pontuais (proporcionalidade em sentido estrito).

III – CONCLUSÕES O prontuário médico de paciente falecido não deve ser liberado aos parentes do falecido, sucessores ou não. A liberação apenas deve ocorrer: 1) por ordem judicial, para a análise do perito nomeado em juízo; 2) por requisição do CFM ou de CRM, conforme dita o art. 6º da Resolução CFM nº 1.605/2000. É o que nos parece, s.m.j. Brasília, 19 de junho de 2007. Daniel de Andrade Novaes Assessor Jurídico De acordo: Giselle Crosara Lettieri Gracindo Chefe do Setor Jurídico".



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

A clareza do transcrito parece não deixar margem a maiores ilações.

O prontuário médico de paciente falecido não deve ser liberado aos parentes do falecido, sucessores do mesmo ou não.

DA RESPOSTA

Assim, respondendo aos questionamentos: Os beneficiários que na maioria das vezes são: Esposas, filhos, companheira com união estável com declaração pública registrado em cartório que tem filhos que são beneficiários ou pessoas que de tem pátrio poder sobre os menores, pais e mães e etc. Poderiam autorizar estas cópias para a devida apreciação dos médicos da seguradora?

NÃO, os familiares do paciente não estão eticamente autorizados a obterem documentação médica referente ao de cujus. Isto porque, o prontuário médico de paciente falecido não deve ser liberado aos parentes do falecido, sucessores ou não. A liberação apenas deve ocorrer por ordem judicial, para a análise do perito nomeado em juízo ou por requisição do CFM ou de CRM, conforme dita o art. 6º da Resolução CFM nº 1.605/2000. O Código de Ética médica prevê esta consulta por companhias de seguro com a devida autorização em mãos?

NÃO, como já esclarecido na resposta pretérita, a obtenção do prontuário médico após o falecimento do paciente somente ocorre em duas situações, ordem judicial (relatório do prontuário) e requisição dos Conselhos de Medicina.

As instituições de saúde podem fornecer estas cópias mediante a apresentação desta autorização?

NÃO, como já esclarecido nas respostas anteriores.

Estas cópias somente poderão ser retiradas por autorização judicial instigados na morosidade do nosso poder judiciário?

Nos termos do artigo 4º da Resolução CFM nº 1.605/2000, quando houver solicitação judicial, o prontuário será



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilizado a um perito nomeado pelo Juízo, para que seja realizado um laudo relacionado diretamente com o tema.

Cabe por fim dizer que há outras formas do beneficiário do seguro obter informações médicas a cerca das causas do óbito, devendo procurar o médico assistente do "de cujus" o qual irá esclarecer, naquilo que lhe compete, as dúvidas médicas da seguradora, sem necessidade, repita-se, da cópia do prontuário. Por último, resta ainda dizer que as seguradoras também possuem outras formas de avaliação das questões contratuais do seguro, sem necessidade da cópia do prontuário médico. É o que nos parece, S.M.J. Brasília – DF, 29 de novembro de 2007. Turíbio Pires de Campos Assessor Jurídico De acordo: Giselle Crosara Lettieri Gracindo Chefe do SEJUR NTE SJ -057-07"

Despiciendas maiores considerações.

Ressalte-se, apenas, que o Ministro Luiz Gallotti, do STF, quando do julgamento do HC 39.308, proferiu o seguinte voto:

"No choque entre os dois interesses sociais – o que liga ao resguardo e o correspondente à repressão do crime, a lei dá prevalência ao primeiro", sendo que "os motivos previstos em lei são a justa causa, a que se refere o Código Penal, para permitir excepcionalmente a quebra do sigilo".

Mais. De acordo com SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 213,

"Não basta a ordem judicial *per se*, fazendo-se necessária a indispensabilidade da medida, diante da inexistência de outro meio menos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

gravoso a substituí-la ou mesmo do pedido do paciente, para defesa de direito seu. O hospital, a clínica ou o profissional médico, se a entenderem desnecessária, deverão recorrer a instrumentos processuais aptos a corrigir o possível excesso judicial, como acertadamente vem decidindo nossos tribunais".

Mais.

"Segredo profissional. Constitui constrangimento ilegal a exigência da revelação do sigilo e participação de anotações constantes das clínicas e hospitais. *Habeas corpus* concedido." (STF. 2.^a Turma. RE 91218/SP. Relator: Min. DJACI FALCAO. DJ 16-04-1982.)

Neste mesmo julgado, o Ministro Cândido Motta Filho consignou em brilhante voto que:

(...)

"Para mim, data vênua dos que pensam em contrário, **o Juiz não pode obrigar o Superintendente do Hospital a fornecer**, como diz o ofício "informações precisas sobre o tratamento, diagnóstico, remédio e tudo o mais que constasse da ficha médica, elaborada com referência à pessoa indiciada".

Não se trata, como se vê, de algumas informações, mas de informações completas, precisas, que envolvem tratamento, remédio e tudo o mais que se refira à pessoa indiciada.

(...)

... porque o fichário, que contém a descrição completa do doente, de todos os dados que formam a descrição de seu físico, até aqueles que compõem sua pessoa em seu comportamento, é absolutamente secreta. É, em regra, intocável.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por tudo que ficou aqui exposto, temos que não há a menor possibilidade de atendimento às indagações contidas no requerimento no. 07/2017, sob pena de cometimento de crime por parte do senhor Prefeito; ressalte-se, uma vez mais, que as informações solicitadas compreendem TODAS AS INFORMAÇÕES DO PRONTUÁRIO da paciente, não sendo, portanto, de livre acesso.

É o nosso parecer, *sub censura*.

Ibiúna, 06 de abril de 2017.

ANTONIO CARLOS PERES ARJONA
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS